



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000131/2008-40
Recurso nº 160.610 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.124 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente ALAIR RB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2007

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ERRO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A autuação motivada em fundamentação legal equivocada em relação à obrigação acessória descumprida leva à extinção da exigência tributária, já que a obrigação acessória a que se refere a autuação não foi descumprida, segundo os motivos e provas constantes dos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

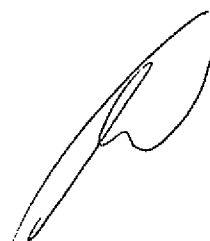
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' followed by a smaller, cursive flourish.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Brasília / DF, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 004, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme determina a legislação.

Para o Fisco, ficou comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória devido aos seguintes motivos:

1. A obra não estava encerrada na data citada na Declaração e Informação sobre Obra (DISO), 10/2006, conforme prova o extrato do Sistema de Arrecadação, CCORGFIP – CONSULTA: VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS, onde consta apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP) nas competências 11 e 12/06 e 01/07;
2. O Centro de Custos destinado a receber o movimento da obra, na conta 5.1.1.1.1.0003 (Ordenados e Salários), não recebeu os lançamentos dos pagamentos efetuados nos meses 01, 02 e 03/2005, o que demonstra no mínimo, que a empresa não contabilizou em títulos próprios, conforme prevê a Lei 8.212/91;
3. A conta 5.1.1.1.2.0001 (Compras) apresenta lançamentos até a competência 12/2006.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 27/12/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 015 a 023, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 031 a 036.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 046 a 056, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O auto de infração não discrimina quais foram os fatos geradores, montantes e totais que não foram lançados;

2. O auto de infração alega que a recorrente não lançou fatos geradores, montantes e totais, mas não aponta quais foram os fatos geradores, montantes e totais que não foram lançados;
3. É, pois, impossível para a recorrente contestar a imposição de multa por desconhecer seus motivos, pois não é possível provar fato genérico;
4. Por esta razão, é nulo o auto de infração por violar o direito de defesa;
5. Esclarece-se, mais uma vez, que os recolhimentos para o FGTS nos meses de novembro e dezembro de 2006 e de janeiro de 2007 são relativos às rescisões de contratos de trabalhos ocorridas naqueles meses, fatos que poderiam ter sido comprovados pela própria fiscalização, se examinasse os documentos entregues pela recorrente;
6. Por todas as razões e argumentos expendidos a recorrente pede que o recurso seja admitido e que o auto de infração seja julgado nulo ou improcedente.

fls. 058.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, há questão a ser analisada.

Segundo a Fisco, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme determina a legislação.

A comprovação do descumprimento da obrigação acessória citada fundamenta-se nos seguintes motivos:

1. A obra não estava encerrada na data citada na Declaração e Informação sobre Obra (DISO), 10/2006, conforme prova o extrato do Sistema de Arrecadação, CCORGFIP – CONSULTA: VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS, onde consta apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP) nas competências 11 e 12/06 e 01/07;
2. O Centro de Custos destinado a receber o movimento da obra, na conta 5.1.1.1.1.0003 (Ordenados e Salários), não recebeu os lançamentos dos pagamentos efetuados nos meses 01, 02 e 03/2005, o que demonstra no mínimo, que a empresa não contabilizou em títulos próprios, conforme prevê a Lei 8.212/91;
3. A conta 5.1.1.1.2.0001 (Compras) apresenta lançamentos até a competência 12/2006.

Como se nota na leitura da obrigação acessória imposta, a legislação determina que a recorrente *deve lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada*, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Lei 8.212/1991:

Art. 32 A empresa é também obrigada a

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Portanto, não cabe autuação com base no dispositivo acima pela omissão de lançamento.

Já é pacífico na fiscalização que a ausência de lançamentos na contabilidade deve ter como fundamento para a autuação o disposto nos §§ 2º e 3º, do Art. 33, da Lei 8.212/1991:

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Portanto, claro está que a recorrente foi autuada neste processo com fundamento legal equivocado.

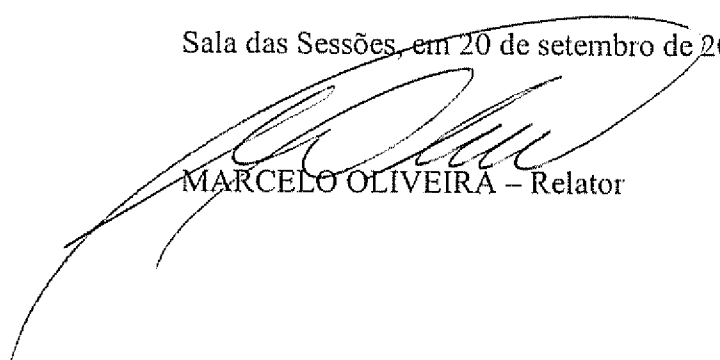
Portanto, improcedente a autuação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


MARCELO OLIVEIRA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10120.000131/2008-40

Recurso nº: 160.610

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.124

Brasília, 22 de novembro de 2010

MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional